

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Sr. Jorginho Maluly)

Acresce o artigo 7.º-A à Lei 8.906 de 4 de Julho de 1994, criando o delito específico do exercício ilegal da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Exercer atos privativos da profissão de advogado ou anunciar que os exerce, a título oneroso ou gratuito, quando não for inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art 8.º, exceto nos casos em que a Lei dispense essa exigência.”

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos de multa.

Art. 2º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) quando o infrator tenha sido anteriormente ao crime, excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “vida”, a “liberdade”, a igualdade, a “segurança”, e a “propriedade” são garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o artigo 5.º, “caput”, da Constituição Federal.

A Proteção dessas referidas garantias, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário, incumbe àquelas “Funções Essenciais à Justiça”, assim consideradas pela Carta da República, quais sejam, Ministério Público (artigo 27 e seguintes, CF), Advocacia Pública (art.131, CF), Advocacia e Defensoria Pública



E91FB9E138

(artigos 133 e 134, CF), cujas quais são desempenhadas pelos seus respectivos profissionais, após o preenchimento dos requisitos legais (concurso público e exame de ordem).

No que tange à Advocacia, esta é exercida pelo advogado – indispensável à administração da Justiça, artigo 133, CF – que é regido, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil, pela Lei n.º 8.906/1994, onde encontramos, notadamente em seu art. 8.º, todos os requisitos necessários para o exercício de tal profissão ou atividade, especialmente a “aprovação em Exame de Ordem” (inciso IV, do citado dispositivo).

A exigência de requisitos para tanto é de fundamental relevância para que se possa permitir a segurança e a efetividade dos direitos e garantias outorgados ao cidadão e as instituições jurídicas, na medida em que, com isso, transmite-se a todos uma certeza quanto à qualidade da representação jurídica do advogado.

De outro lado, proporciona-se um equilíbrio de forças ou de paridade de armas no processo judicial (pessoa física x pessoa jurídica, cidadão x Estado), já que os Membros do Ministério Público e da Advocacia Pública gozam de uma reconhecida qualidade pelas atividades que desempenham.

Portanto, para lidar com os aludidos bens jurídicos fundamentais é de todo indispensável que o profissional do direito esteja suficientemente qualificado, sendo essa a principal preocupação da Lei n.º 8.906/1994 ao reger a profissão do advogado, daí a existência do Exame de Ordem e outros requisitos. E é essa uma das principais questões que a OAB tem enfrentado nos últimos quatorze anos.

Junta-se a isso, os famosos rábulas que têm escritórios espalhados pelos grotões do país e dão consultas, além dos advogados suspensos pelo Tribunal de Ética e Disciplina, bem como os excluídos dos quadros da OAB. Todos esses, na sua grande maioria, advogam no Judiciário como se advogados fossem ou não estivessem cumprindo suspensão.

Importante ainda ressaltar os milhares de casos que a OAB tem notícia cujo quais dão conta do uso indevido do número de inscrição de advogado por quem não é advogado, ou seja, o falso causídico advoga usando o número de inscrição do advogado regularmente inscrito por outra Seção da OAB.



É comum no cotidiano forense os advogados serem processados no Judiciário ou no Tribunal de Ética da OAB por ações temerárias, de má-fé ou ineptas que jamais propuseram . São pegos de surpresas.

Ademais, o número de pedidos para instauração de procedimento investigatório contra falsos advogados junto às Delegacias de Polícia só tem aumentado, não dispondo a OAB outros meios para coibir essa prática crescente.

Entretanto, inexistente sanção penal para o “exercício ilegal da advocacia”, aplicando-se nos casos em concreto o artigo 47 do Decreto Lei n.º 3.699/1941, que prevê “pena de prisão simples de 15 dias a 3 meses, ou multa”, o que, a nosso sentir, é um incentivo para a proliferação de falsos advogados.

Daí, portanto, a finalidade desse Projeto de Lei para coibir penalmente, com uma sanção razoável, essa prática que tem atentado contra as garantias fundamentais das pessoas, cujas quais têm sofridos prejuízos, inclusive da liberdade, em razão da sobredita conduta que aqui se busca criminalizar de forma específica.

No que concerne ao quanto da pena – mínimo de dois anos e máximo de seis – é razoável, posto ser o necessário para penalizar os falsos advogados, assim como coibir, especificamente, tal prática ilegal, uma vez que bens jurídicos fundamentais estão sendo ameaçados e violados por citados criminosos.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Jorginho Maluly

